



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**



**JAYANY KELY DA SILVA BARBOSA**

**UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO DA  
EXECUÇÃO PENAL FRENTE À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM  
SOUSA – PB**

**SOUSA – PB**

**2018**

**JAYANY KELY DA SILVA BARBOSA**

**UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO DA  
EXECUÇÃO PENAL FRENTE À COLONIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM  
SOUSA – PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**SOUSA – PB**

**2018**

**JAYANY KELY DA SILVA BARBOSA**

**UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO DA  
EXECUÇÃO PENAL FRENTE À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM  
SOUSA - PB**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter iluminado e abençoado os meus passos até aqui, por toda força, coragem e persistência que me concedeu para que eu pudesse enfrentar essa longa e dura caminhada.

Aos meus amados pais, Jandio e Josenir, que com todo esforço e sacrifício me impulsionaram a ir além e realizar meus sonhos, obrigada por tanto amor, pelos ensinamentos, por investirem em mim e por fazerem dos meus sonhos os seus sonhos, vocês são os maiores responsáveis por essa vitória.

Aos meus queridos irmãos, Jandsom, Jeorge e Jamily que sempre torceram por mim e estiveram ao meu lado não só como irmãos, mas como amigos e confidentes.

Ao meu namorado, Luís Henrique que esteve comigo nos momentos bons e ruins, por todo amor, paciência e cuidado, por sempre acreditar e me apoiar todos os dias.

A toda minha família que mesmo distante me apoiou e vibrou por minhas conquistas, especialmente a meus Tios Jandro e Jamilson, a meu Avô João Barbosa e a minha amada Avó, Maria Gomes, que não viveu o suficiente para me ver chegar até aqui, mas fez parte de minha história da forma mais linda, pois sonhava que esse dia chegasse junto comigo, e sei que de onde estiver se sente orgulhosa.

Ao meu orientador Professor Pós Doutor Iranilton Trajano da Silva, por toda dedicação e ensinamentos, contribuiu de forma essencial na produção dessa pesquisa.

As minhas amigas de graduação que de alguma forma fizeram com que os dias de luta se tornassem mais fáceis e especiais: Marina, Shaennya, Emyle, Ana Paula e Erika, suas presenças foram essenciais nessa jornada.

À Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, e a todo seu corpo docente por ter me dado oportunidade de me graduar nesse curso, podendo concluí-lo com êxito.

A todos que de certa forma contribuíram, torceram e fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

## RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial, que sendo permanente torna-se imprescindível a função jurisdicional tendo como principais objetivos, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, seja extrajudicial ou judicial dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos que necessitam. A Defensoria Pública passou por diversas fases até chegar a forma atual, tratando especificamente de sua evolução no Estado da Paraíba, a grande quantidade de pessoas que necessitavam da assistência jurídica gratuita mostrou a necessidade de ampliação das instituições fazendo com que em 2002 fosse criado o verdadeiro órgão intitulado Defensoria Pública do Estado, adquirindo o papel de defensor público todos os advogados de ofício que atuavam prestando o serviço de assistência jurídica. Os investimentos voltados a essa instituição possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, que vem sendo escamoteado e negligenciado pelo Estado na medida em que não fornece, nem amplia os meios necessários para garantir o desenvolvimento das instituições que prestam assistência jurídica gratuita. O sistema carcerário passou por diversas alterações até os dias atuais, dependendo do preceito conjuntivo da política preponderante, o qual estipula regras, direitos e deveres, princípios embaixadores do ordenamento, entre outros, onde se trata da vida de um ser humano que cometeu um erro, um descumprimento a regra da época e de um tempo determinado. Porém, é imprescindível, que não se perca de vista o momento em que o indivíduo perde a liberdade pelo cometimento de um crime, o mesmo continua a ter direitos estabelecidos mundialmente, intrínsecos do ser humano, como da dignidade da pessoa humana, manutenção dos laços afetivos para com os seus entes queridos, o que é de grande importância para a ressocialização e reconstrução da vida do mesmo e para isso, é necessário que haja assistência jurídica de modo a resguardar direitos inerente a liberdade. São pontos como esses que a todo momento são deixados de lado pelo Estado, de forma a dificultar cada vez mais a reinserção do indivíduo na sociedade. A problemática existente quanto a assistência jurídica oferecida pelo Estado, esta que se encontra aparentemente falida na medida que não cumpri seu real objetivo que é prestar assistência àquelas pessoas que não possuem condições de arcar com as despesas para se obter a jurisdição, acabam por coisificar o ser humano que em meio a tantos outros terá que cumprir a pena mesmo que tenha todos os seus direitos desrespeitados e negligenciados. Para a feitura da presente pesquisa, utilizar-se-á dos métodos dedutivo, histórico e comparativo, unidos à técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de livros, consultas online, artigos científicos e legislações com abordagem sobre o assunto. Além de conhecimentos empírico, adquiridos através da observação resultante do senso comum, baseado da experiência que obtive ao frequentar a colônia agrícola penal do Sertão em Sousa –PB. Desta feita, objetiva-se demonstrar, sem exaurir os questionamentos sobre o tema, a real necessidade de um investimento voltado a ampliação e melhoria dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas, tomando como base a atuação da Defensoria Pública na comarca de Sousa – PB no que se refere a sua atuação na Colônia Penal Agrícola do Sertão.

**Palavras-chaves:** Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Investimento. Humanização.

## ABSTRACT

The Office of the Public Defender is an essential institution, that being permanent, the judicial function is essential, having as its main objectives the promotion of human rights, legal orientation and defense to all degrees, whether it is extrajudicial or judicial, of individual and collective rights of and free of charge to those who need it. The Public Defender's Office went through several phases until it reached its present form, specifically dealing with its evolution in the State of Paraíba, the large number of people who needed free legal assistance showed the need to expand the institutions, creating in 2002 the true an agency entitled Public Defender of the State, and all legal counsel acquiring the legal aid service acquiring the role of public defender. The investments made in this institution make it possible to increase access to justice, which has been concealed and neglected by the State insofar as it does not provide or expand the necessary means to guarantee the development of institutions that provide free legal assistance. The prison system underwent several changes to the present day, depending on the prevailing precept of the preponderant policy, which stipulates rules, rights and duties, principles underlying the order, among others, where it is the life of a human being who made a mistake, a breach of the rule of the time and a certain time. However, it is imperative that the moment in which the individual loses his freedom for the commission of a crime is not lost sight of, he continues to have established rights worldwide, intrinsic to the human being, as well as the dignity of the human person, maintaining the bonds affective towards their loved ones, which is of great importance for the resocialization and reconstruction of the life of the same and for that, it is necessary that there is legal assistance in order to protect rights inherent to freedom. These are points that are always left aside by the State, in order to make it more difficult to reinsert the individual in society. The existing problem of legal assistance offered by the State, which is apparently bankrupt as it has not fulfilled its real objective, which is to provide assistance to those people who are unable to afford the expenses to obtain the jurisdiction, a human being who in the midst of so many others will have to serve the sentence even though he has all his rights disrespected and neglected. For the preparation of the present research, the deductive, historical and comparative methods will be used, together with the bibliographical research technique, through the analysis of books, online consultations, scientific articles and legislation with an approach on the subject. In addition to empirical knowledge, acquired through the observation resulting from common sense, based on the experience I gained while attending the penal agricultural colony of Sertão in Sousa -PB. The purpose of this paper is to demonstrate, without exhausting the questions on the subject, the real need for an investment aimed at expanding and improving the services rendered by the Public Defender's Offices, based on the Public Defender's Office in Sousa - PB. refers to his work in the Sertão Agricultural Criminal Colony.

**Keywords:** Public Defender's Office. Access to justice. Investment. Humanization.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CPAS – Colônia Penal Agrícola do Sertão

DF – Distrito Federal

LEP – Lei de Execução Penal

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 DEFENSORIA PÚBLICA – ASPECTOS GERAIS QUANTO A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO</b> .....	11
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	11
2.2 DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO ESSENCIAL A JUSTIÇA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS .....	15
<b>2.2.1 Defensoria Pública e o Novo Código de Processo Civil</b> .....	18
2.3 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA.....	19
<b>2.3.1 Defensoria Pública no Estado da Paraíba: Dados relevantes</b> .....	20
<b>3 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL</b> .....	24
3.1 A REFORMA DO CÓDIGO PENAL E A INSERÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO CENÁRIO BRASILEIRO .....	26
3.2 Características e fundamentos da Lei de Execução Penal .....	28
<b>3.2.1 Órgãos da Execução penal e sua essencialidade na efetivação e aplicação da Lei de Execução Penal</b> .....	32
3.3 DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO DA EXECUÇÃO PENAL .....	35
<b>4 COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO (CPAS): ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO</b> .....	37
4.1 UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA - PB .....	40
<b>4.1.1 Da ausência de quadros profissionais administrativos, estagiários e de apoio na Defensoria Pública em Sousa</b> .....	41
<b>4.1.2 Mutirão carcerário para Assistência Jurídica aos apenados</b> .....	42
<b>4.1.3 Do projeto de extensão: Assistência Jurídica e Sociofamiliar aos apenados do CPAS</b> .....	43
<b>4.1.4 Análise e entendimento do STJ sobre a necessidade de inscrição do Defensor Público na OAB</b> .....	44
<b>4.1.5 Da Necessidade e Importância de Investimento na Defensoria Pública</b> ..	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	53



## 1 INTRODUÇÃO

Até o século XIII as punições a aqueles que transgrediam a lei eram cruéis e desumanadas, de modo que a privação de liberdade não era modalidade de punição, mas uma espécie de custódia ou prisão de medida cautelar para garantir que a averiguação se desse de forma segura e sem a possibilidade de o transgressor se evadir, a privação era um meio de chegar a punição.

Aliada as penas cruéis a tortura era considerada legítima e válida para obtenção da verdade, foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a integrar as punições no Direito Penal. E é no fim desse mesmo século que começam a surgir os projetos de penitenciárias que conhecemos atualmente.

Em 1830 o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, ainda se submetia as Ordenações Filipinas pois não tinham um código penal próprio. Penas corporais, penas de morte, humilhações públicas, confisco de bens eram exemplos de punições aplicadas na colônia. Foi apenas em 1824 que o Brasil começa a alterar seus sistemas punitivos, busca-se uma renovação e são banidas as penas cruéis, torturas, açoites, no entanto a pena de morte só teve sua abolição em 1890, assim como foi limitada para 30(trinta) anos a pena privativa de liberdade.

O abismo existente entre a realidade e aquilo que era previsto pelos legisladores é algo que persiste desde o surgimento das primeiras leis que previam melhores condições para os encarcerados. Diversos fatores contribuem para o desastre atual dos sistemas penitenciário brasileiro, a segurança falha dentro dos recintos, a super - lotação que dificulta o controle do estado e do exercício de seus agentes, a corrupção, o descaso existentes no que tange a assistência em todos os seus aspectos (social, médico, jurídico, religioso), e a que pretendo relatar é justamente no que tange a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, que por muitas vezes com a sua atuação falha e negligenciada permite o total desamparo para aqueles que por falta de recursos não podem financiar sua defesa.

A Defensoria Pública como instituição essencial a função jurisdicional do estado teve suas origens nas ordenações Filipinas que vigoraram até 1916, foi em tal época que se passou a identificar a necessidade da assistência para aqueles que se viam impossibilitados de arcar com as despesas da jurisdição. No entanto a previsão expressa quanto a Defensoria Pública foi na Constituição Estadual do Rio

de Janeiro em 1975 e posteriormente em âmbito federal na Constituição de 1988, surgiu aqui uma preocupação em institucionalizar a assistência gratuita.

A necessidade de criação de órgãos especiais para assistência gratuita encontrou assento na Lei 1060/1050 que regulou a concessão de assistência judiciária aos necessitados, posteriormente coube aos Estados membros criarem órgãos específicos para prestar o serviço, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 2.188/1954 criou os primeiros cargos com a denominação de *Defensor Público*, que foram vinculados à Procuradoria Geral de Justiça. Posteriormente o artigo 1º da Lei nº 3.434 de 1958, dispôs sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e incluiu o cargo de Defensor Público como órgão do Ministério Público do Distrito Federal. Já a institucionalização, em âmbito federal, da Defensoria Pública da União, foi organizada a partir de 1994 pela Lei Complementar 80/1994.

A Lei de Execução Penal inclui a Defensoria Pública como órgão essencial de composição da execução penal, estabelece a assistência jurídica gratuita dentro e fora do estabelecimento prisional, de forma a amparar todos aqueles que não podem arcar com as despesas processuais, além da Defensoria Pública como órgão de composição, há o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; Departamentos Penitenciários; o Patronato e o Conselho da Comunidade.

A Defensoria Pública possui diversas formas de atuação e deve procurar de todos os meios tomar as providências necessárias para o desenvolvimento do processo executivo, de forma a beneficiar o réu, seja buscando inocentá-lo, seja, requerendo benefícios como, progressão, livramento condicional, remissão, detração, unificação das penas, autorização de saídas temporárias, conversão das penas em medida de segurança e vários outros.

Fato é, que em meio a tantas formas de atuação para prestar tal assistência o que se percebe é que cada vez mais há uma utópica aplicação da Lei de Execuções Penal nesse sistema, estabelecendo as barreiras existentes entre a realidade fática e as dificuldades de aplicação, e essa atuação aparentemente falida da Defensoria Pública só vem a possibilitar a agravação da situação, de modo que, não consegue atender a tão grande demanda de “pobres na forma da lei” que necessitam da assistência do Estado para terem seus direitos garantidos, impossibilitando ainda mais a reinserção dos indivíduos em sociedade .

## **2 DEFENSORIA PÚBLICA: ASPECTOS GERAIS QUANTO A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente é de suma importância fazer uma análise a respeito do histórico e desenvolvimento da Defensoria Pública no Brasil, órgão, que com os anos tornou-se essencial a Justiça, instrumento de grande relevância para consecução e acesso a jurisdição estatal.

A necessidade da existência de um órgão jurisdicional, gratuito passou a ser cada vez mais necessária, na medida que os conflitos sociais aumentavam e as dificuldades financeiras das pessoas se agravava, o que as impossibilitava de arcar com despesas de um processo, assim como, para custear os serviços de um advogado particular.

Diante de tais necessidades e dificuldades para obter acesso a justiça por meio da jurisdição estatal, a sociedade passou a clamar pela institucionalização de um órgão de assistência jurídica gratuita que conseguisse atender as demandas daqueles menos afortunados.

### **2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

No plano federal não havia menções a atuação da Defensoria Pública antes da Constituição Federal de 1988, uma vez que a matéria da assistência jurídica gratuita nunca havia sido institucionalizada por nenhuma outra constituição brasileira. Vale mencionar que a Constituição de 1934 chegou a definir que a União e os estados concederiam assistência judiciária gratuita para pessoas necessitadas, estabelecendo, sobretudo, a criação de “órgãos especiais” para prestação desse serviço. No entanto, a curta duração de tal Constituição impossibilitou a concretização desse órgão.

No entanto, no âmbito estadual já surgiam resquícios de Defensoria Pública na Constituição Estadual de 1975 na Cidade do Rio de Janeiro, onde foi expedido um Decreto instituído em 05 de maio de 1897, com o intuito de transformar a Defensoria Pública em um órgão institucionalizado, na referida época o Rio de Janeiro era o Distrito Federal, sendo assim, foi instituída a Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados no DF, através do Decreto nº 2.457/1897, que logo em

seu artigo 1º expressava “É instituída no Distrito Federal a Assistência judiciária, para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade”.

O clamor da sociedade em decorrência da necessidade de um órgão jurisdicional gratuito fez surgir também manifestações contrárias a criação de tal órgão, como a Assembleia Nacional Constituinte, facções de filiados à OAB, em defesa da preservação do mercado destinado a advogados, e membros do Ministério Público, mostravam-se extremamente resistentes à criação das Defensorias Públicas como órgãos fundamentais e especializados na assistência judiciária gratuita. Cappelletti e Garrth (1988, p. 09), abordam sobre a preocupação estatal da época, assinalando que:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas tem de utilizar plenamente a justiça e sus instituições não era preocupação do Estado. A justiça como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo a justiça, correspondia a igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

É evidente que o conceito de igualdade e acesso à justiça era visto de forma diferente ou até mesmo distorcido, de forma que beneficiaria apenas uma parte ínfima da população, que em sua grande maioria via seus direitos dia a dia sendo escamoteados por uma sociedade que camuflava as necessidades de uma população, fazendo com que a justiça estivesse ao alcance de quem pudesse pagar por ela, e a igualdade era estabelecida na medida em que se obteria um acesso pleno caso arcasse com as despesas necessárias.

A igualdade se dava em plano abstrato sendo apenas formal, pois a igualdade material de fato não era alcançada. Nesse contexto, fazendo uma análise dos custos de uma demanda, afirmou Garcia (2004, p. 65):

Se não se pode tudo, faz-se o que e possível. No estado atual da nossa legislação, e atendendo-se as despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é senão uma palavra vã. Que importa ter o direito se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos dele? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas. E assim que, confiados na impotência dos reclamantes, muita gente há que

atrevidamente usurpa os direitos alheios. É assim que muitos infelizes transigem, por ínfimo preço, sobre direitos importantes. Esse estado de coisas atinge a moral pública, mostra que o direito de propriedade ainda não está cercado das garantias que lhe convém. As nações mais civilizadas, como a França, Bélgica, Holanda e Itália, já têm estabelecida a assistência judiciária. Por que o Brasil não há também de atender a esta necessidade, que tanto interessa a moral, como a liberdade individual e ao direito de propriedade?

Mesmo diante das oposições os estados brasileiros seguindo uma tendência de países ocidentais procuram maneiras de expandir e fornecer o acesso à justiça, buscando suas próprias soluções para possibilitar a assistência judiciária gratuita.

Inicialmente estabeleceram medidas diversas, como instituição de um órgão público específico para prestar a assistência jurídica, atribuindo essa função ao um órgão jurídico já existente como, por exemplo, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, designando-a como Defensoria Pública, ou pagar com recursos públicos advogados particulares que atuassem na região para que prestassem tais serviços para população carente. Vale mencionar ainda o modelo misto que oferecia a escolha entre servidores públicos e advogados particulares.

O primeiro modelo proposto foi apresentado como “*sistema judicare*” e o segundo modelo como “*advogados remunerados pelos cofres públicos*”, tais modelos foram apresentados na obra de Cappelletti e Ganth “Acesso à Justiça” escrito em 1988.

Como mencionado em item anterior, foi no Rio de Janeiro que se desenvolveu a primeira Defensoria Pública, de modo que em Dezembro de 1954, foram criados os seis primeiros cargos de defensores públicos estaduais, que eram encarregados de atender as pessoas desprovidas de recursos que até pouco tempo ficavam a mercê dos serviços prestados por advogados dativos que sequer, eram efetivamente pagos pelo poder público, o que dessa forma contribuía para que o serviço prestado não fosse de qualidade.

A Assistência Judiciária, assim designada, era vinculada ao Ministério Público Estadual, sendo chefiada pela Procuradoria Gral de Justiça do Estado, apesar disso o ministério público e a Assistência jurídica eram carreiras distintas e não havia sucessão hierárquica. Em 1965 o número de defensores cresceu significativamente, sendo cerca de cinquenta defensores prestando os serviços jurídicos assistenciais a população carente.

Em 1970 houve a transformação da Assistência Judiciária em órgão específico do Estado, o que significou o primeiro passo para a institucionalização daquele órgão. A luta a partir dali para obtenção da autonomia passou a ser intensa, pois a necessidade de independência funcional e administrativa seria essencial para atuação livre do órgão até mesmo contra o próprio estado para atuar em defesa dos necessitados.

Outro passo de suma importância para a obtenção da autonomia da Defensoria Pública foi dado, em 1987, quando a instituição passou a ter como chefe o Procurador geral escolhido pelo governador através de uma lista tríplice que foi apresentada pelos próprios defensores, fazendo com que o órgão não fosse mais subordinado a Procuradoria Geral do Estado.

Foi nesse mesmo ano que a Assistência Judiciária passou a ser designada Defensoria Pública de fato e alcançou o patamar de Secretaria de Estado, o que significou uma grande vitória, rumo a uma total autonomia, possibilitando que mais estados brasileiros posteriormente desejassem e buscassem esse modelo de assistência gratuita aos necessitados, sendo garantida a independência necessária ao órgão para possibilitar de forma contundente o acesso à justiça, agora também, a parcela da população que vivia a margem da jurisdição estatal.

O acesso à Justiça não é apenas um direito social fundamental, mas um ponto central de desenvolvimento jurídico estatal para um país bem desenvolvido, significando a modernização processualista. Dessa forma em 1980 começaram a surgir novas instituições de assistência judiciária em certos locais, como em Minas Gerais e no Mato Grosso do Sul, adotando uma estrutura de organização semelhante à do Rio de Janeiro.

Posteriormente a Constituição Federal de 1988 implantou a instituição da Defensoria Pública, fazendo menção a esta em vários dispositivos, determinando a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a assistência jurídica e Defensoria Pública, sendo a União competente para estabelecer normas gerais e os Estados e DF competentes para regulamentar suas normas específicas, de forma que pudesse atender os interesses e anseios da população, possibilitando o aumento das instituições e o acesso da população de uma forma mais eficaz, na busca e defesa de direitos de todo e qualquer cidadão, inclusive, daqueles que se encontram encarcerados, cuja situação, compromete a defesa em face das condições de suficiência de recursos para tal. .

## 2.2 DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A Defensoria Pública é instituição criada com o objetivo de dar efetividade ao que é disposto no artigo 5º, LXXIV da nossa Carta Magna, onde determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Paulo Galliez (1999, p.11) aponta justamente o ponto central de atuação dessa instituição, ao escrever que:

Além do mais, a função institucional do Defensor Público é, perante o Estado e a sociedade, relevantíssima, porque seu compromisso, repete-se, está voltado tão-somente para a classe economicamente oprimida, representada pela maioria da população brasileira, de onde se originam, com freqüência, graves conflitos sociais.

A proteção dos economicamente mais frágeis deve ser o ponto central da atuação da Defensoria Pública, a busca pela concretização e efetivação dos direitos pertencentes a essa classe que atualmente é a maioria. A Constituição determina em seu artigo 24, XIII, que a competência para legislar sobre a atuação da Defensoria, assim como da Assistência judiciária, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Nesse sentido a União cria normas gerais que deverão se aplicar aos demais entes e estes determinam normas específicas.

A Defensoria Pública é uma instituição essencial, que sendo permanente torna-se imprescindível a função jurisdicional tendo como principais objetivos, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, seja extrajudicial ou judicial dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos que necessitam.

Ceneviva (2003, p. 90) na mesma linha de raciocínio e levando em consideração a atuação da assistência, afirma que:

Para ser integral a assistência deve ser, em redundância necessária, plena, não limitada a questões processuais, cíveis ou penais, mas a qualquer aspecto da vida jurídica em que o desprovido de meios careça de orientação e acompanhamento em juízo". Como se observa, a gratuidade deve ser estendida a todas as pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais necessárias ao pleno exercício dos direitos do cidadão.

Conforme já mencionado a orientação deve ser integral e de forma ampla, de modo que possa ultrapassar a espera judicial, pois a função essencial é de fato

transmitir o conhecimento e a assistência jurídica em todos os âmbitos. O artigo 134 da nossa Constituição ratifica tal afirmação de modo a evidenciar como deve ser essa atuação da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O ingresso na carreira de Defensor Público se dá por meio de concurso público de provas e títulos, os integrantes da carreira serão pagos por meio de subsídios e gozarão das garantias da inamovibilidade, irredutibilidade dos vencimentos e da estabilidade. Sendo importante ressaltar que não poderão exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, uma vez que, tal atuação no âmbito privado poderia provocar conflitos de interesses, além de prejudicar a efetividade de sua atuação como defensor.

A garantia de Inamovibilidade impede que um membro da Defensoria Pública seja removido de ofício, exceto por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sendo assegurada ampla defesa. A irredutibilidade dos vencimentos visa proteger os ganhos dos Defensores Públicos contra ingerências políticas, vale ressaltar que essa irredutibilidade é nominal, ou seja, não leva em consideração da inflação.

É assegurada ainda a estabilidade ao cargo de Defensor, fazendo com que somente perca o cargo em virtude de uma sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo e avaliação periódica de desempenho, sempre assegurada a ampla defesa.

A Defensoria Pública é regida pelos mesmos princípios que fundamentam o Ministério Público, quais sejam: unidade, indivisibilidade e independência funcional conforme expresso na Lei Complementar 80/1994, em seu artigo 3º. Adota-se o conceito de princípios de Felipe Athayde Lins de Melo (2016, p. 30), que assim descreve:

Os princípios [...] possuem dois sentidos complementares: primeiramente, ser um ponto de inflexão do processo de sistematização, revisão, reflexão e proposição de caminhos, tendo como base o histórico acumulado, os avanços e entraves presentes



no campo [...]. Princípio, dessa forma, não é um começo: é uma parada, uma panorâmica que se estabelece sobre o campo. Complementando, compreende-se um princípio como um fundamento, o qual, sendo assim, carrega consigo um conjunto de representações de ordem epistemológica, empírica e relacional.

É de suma importância fazer uma breve explicação sobre os princípios que embasam e norteiam a instituição da Defensoria Pública, e avaliar como eles se aplicam na esfera de atuação de tal instituição.

O princípio da Unidade impõe que a Defensoria deve ser considerada um único órgão (única instituição) sob a direção de uma única pessoa. A Defensoria Pública é una, composta por um só corpo institucional, que visa promover o interesse público de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitam.

O princípio da indivisibilidade permite que os integrantes da instituição possam ser substituídos uns pelos outros ao longo do processo, não estando vinculados a um processo. Pois tal princípio está diretamente relacionado ao anterior, de modo que a atuação de um membro representa a própria instituição. Já o princípio da independência funcional dispõe que a Defensoria Pública não está sujeita a qualquer interferência de outro órgão ou poder da República, devendo buscar a satisfação e o interesse das pessoas que precisam de assistência e acompanhamento jurídico.

Não pode esquecer-se de mencionar ainda a independência funcional que é considerada também como garantia atribuída ao órgão, essa independência funcional está diretamente relacionada com o desempenho das atribuições a serem desempenhadas pelo Defensor Público, possuindo ampla liberdade na forma de proceder, mas claro, sem se desviar do objetivo principal que é prestar a assistência integral e gratuita.

Dessa forma, é interessante registrar que a independência funcional, nesse caso, não se confunde com a independência administrativa, pois existe uma estrutura hierárquica dentro do órgão a ser respeitada, havendo organização e divisões de tarefas internas, além do dever de prestar informações aos órgãos da administração superior, fatos estes que não descaracterizam a autonomia de seus membros, mas que só contribuem para o fortalecimento da instituição, além do estabelecimento de preceitos internos que contribuirão para uma atuação mais livre e atrelada aos mesmos ideais.

Nesse sentido Soares dos Reis, Zveibil e Junqueira (2014, p. 57/58), ratificando tal entendimento afirmam:

Não há que se cogitar eventual confronto entre independência funcional (do defensor público) e direito de acesso à justiça (do necessitado), justamente porque a independência funcional que se garante ao defensor público só se justifica por ser um direito do necessitado. Com efeito, as prerrogativas são do cargo, e não pessoais do defensor, servindo a um interesse republicano, e não aos caprichos do titular. É passada a hora de enterrar a propecta definição de independência funcional como a absoluta inexistência de amarras ao titular do cargo, que só deveria satisfação 'à lei', 'a Deus' e 'à sua consciência'. (...) As prerrogativas do cargo – e isso vale para a Defensoria Pública, para a Magistratura e para o Ministério Público – são instrumentos para o bom exercício de suas funções republicanas, e não escudo para o abuso, o arbítrio e a ineficiência.

Com isso pode-se dizer que as prerrogativas citadas são inerentes ao cargo, e não propriamente ao agente que ocupa a função de Defensor Público, o que, possivelmente, oferece uma maior segurança quanto à atuação destes, uma vez que são estabelecidos limites a serem respeitados, limites que condicionam e direcionam a prestação do serviço.

Essa limitação de competência e atuação vai mais além, não permitindo que o profissional que abraça a causa pela busca de direitos de outrem em nome do estado, pratique atos desabonadores a conduta da classe, devendo manter-se com retidão, compromisso e acima de tudo, com fidelidade, tratando como sagrada a defesa do direito alheio.

### **2.2.1 Defensoria Pública e o Novo Código de Processo Civil**

A Defensoria Pública como órgão essencial a justiça, juntamente com o Ministério Público, Advocacia privada e a Advocacia Pública obteve um tópico específico destinado a tratar de suas características no novo Código de Processo Civil de 2015, logo no artigo 185 que dá início ao título, disciplina que “a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita”. É ressaltada aqui as principais atividades exercidas pela instituição.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015 ao estabelecer um título próprio destinado a Defensoria Pública retrata a grande importância desse órgão no âmbito da assistência jurídica gratuita, uma vez que, a existência do mesmo possibilitou o acesso de milhares de pessoas a jurisdição estatal, assim como, fez com que pessoas que vivem sem o completo conhecimento de seus direitos pudessem vir a conhecê-los e de fato, pudessem exercê-los.

Nesse sentido, o NCPC estabelece algumas prerrogativas na atuação do defensor público, como por exemplo, na disposição expressa no artigo 186, quando expõe “a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”, o que possibilita uma vantagem na atuação desse servidor, que devido à grande quantidade de processos em que precisa atuar, além de procedimentos extrajudiciais, o dobro do prazo se torna imprescindível para possibilitar uma melhor atuação.

Dispõe ainda no artigo 77, § 6º do CPC que “aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará”. Sendo que, os parágrafos 2º e 5º estabelecem que não se aplique as sanções advindas das violações aos incisos IV “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” e VI “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”, pois eventuais responsabilidades serão apuradas pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria.

### 2.3 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Como já mencionado a Defensoria Pública só surgiu com a Constituição Federal de 1988, no entanto, no Estado da Paraíba, precisamente, no dia 30 de Abril de 1969, a Lei Estadual nº 2.067/59 deu ensejo a assistência judiciária no Estado, criando quatro cargos de advogados de ofício, sendo divididos para as duas maiores cidades do estado, João Pessoa e Campina Grande.

Em 1980 com o crescimento do número de advogados sendo lotados no Ministério Público, houve a criação da Procuradoria Geral do Estado, mas somente

em 1985 foi criada a figura do Defensor Público. Anteriormente a ampliação desses órgãos com o intuito de assistência judiciária, surgia a partir de interesses políticos transvestindo os verdadeiros interesses por trás da criação desses órgãos, o que de fato impossibilitava que os interesses da sociedade que necessitava do amparo de tais instituições fossem escamoteados e colocados em segundo plano.

Somente em 1992 foi adotado o critério de Varas judiciais para distribuição dos defensores, sendo para cada cidade um defensor, algumas comarcas possuíam dois advogados de ofício para promover à assistência aos que necessitassem, o que ainda não era suficiente para suprir a alta demanda.

A grande quantidade de pessoas que necessitavam da assistência jurídica gratuita mostrou a necessidade de ampliação das instituições fazendo com que em 2002 fosse criado o verdadeiro órgão intitulado Defensoria Pública do Estado da Paraíba, adquirindo o papel de defensor público todos os advogados de ofício que atuavam prestando o serviço de assistência jurídica.

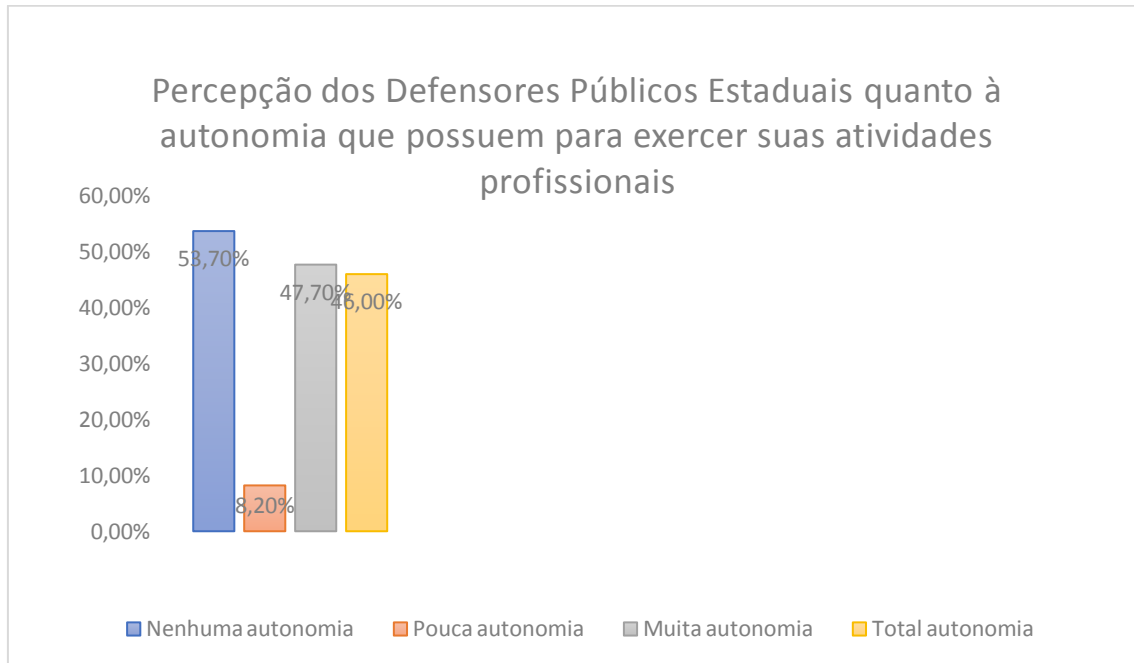
Com a concretização definitiva da instituição, sua hierarquia começa a surgir, dando margem a cadeia administrativa de direção, restando a seguinte divisão, como dirigentes: o Defensor Público Geral, Defensor Público Geral Adjunto e o Corregedor Geral, cujas nomeações eram de livre escolha do Governador do Estado.

### **2.3.1 Defensoria Pública no Estado da Paraíba: Dados Relevantes**

Atualmente o Estado da Paraíba conta com 245 (duzentos e quarenta e cinco) defensores públicos distribuído em algumas cidades do estado, sendo duzentas e vinte e três cidades no território paraibano, conforme dados do site da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Em 1994, foi aprovada a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, através da Lei Complementar Federal (LCF) nº 80/1994, posteriormente, consolidada pela LCF 132/2009. Contudo, somente em 15 de março de 2002 a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada aos moldes constitucionais, através da Lei Complementar nº 39/02.

A Lei Complementar 104/2012 Dispõe sobre a Organização e Estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Como mencionado em momento anterior, no âmbito da instituição Defensoria Pública há uma estrutura

hierárquica a ser respeitada, a estrutura organizacional compreende, órgãos da administração superior, quais sejam: Defensoria Pública Geral do Estado, a a Sub Defensoria Pública Geral, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.



Fonte: Defensores Públicos Estaduais | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). População (N) = 5.512

Os Órgãos de atuação são: as Defensorias dos Estados, os Núcleos Regionais das defensorias, os Núcleos especiais da Defensoria Pública, já os órgãos de execução são: as unidades da Defensoria pública vinculadas a cada vara da Justiça comum ou aos juizados especiais, circunscrição judiciária, comarcas de vara única e estabelecimentos institucionais. Possuindo ainda os órgãos auxiliares: a Ouvidoria- Geral da Defensoria Pública do Estado, os Órgãos de assessoramento direto, as gerências de áreas instrumentais e as gerências das áreas finalísticas.

A divisão de tarefas e competências torna-se necessária e eficaz para a atuação de qualquer instituição, principalmente porque a organização interna favorece e potencializa a autonomia, no entanto, dados da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ADANEP) de 2015 evidenciam a percepção dos defensores públicos estaduais da Paraíba quanto a autonomia institucional da Defensoria Pública em relação às normas poder Executivo estadual.

53,7% dos defensores afirmaram que na prática não há autonomia, 8,2% afirmaram haver pouca autonomia e apenas 47,7% afirmaram existir muita autonomia. Já com relação à autonomia no âmbito do poder Legislativo, 32,0%

confirmaram não haver autonomia com relação a este poder, 45,4 % confirmaram haver pouca autonomia e 24,5% confirmaram haver muita autonomia.

Dados que são preocupantes, pois a independência é indispensável na atuação do defensor público, sendo imprescindível para que haja a aceitabilidade, legitimidade e principalmente a liberdade para atuar em defesa dos necessitados. Essa independência é inerente à execução dos direitos fundamentais, assim como para fortificação e potencialização do exercício das funções essenciais à justiça.

Segundo a ADANEP o Estado da Paraíba conta com 245 defensores estaduais e apenas oito defensores federais, sendo adotado como critério de distribuição o tamanho ou percentual da população de baixa renda.

Merecem destaque na pesquisa os dados referentes à diminuição da quantidade de defensores no estado, uma vez que, em 2008 contava-se com um número de 327 defensores públicos estaduais, sendo que em 2014 esse número regrediu para 245, número que permanece até os dias atuais, a população alvo da atuação da Defensoria Pública no ano de 2014 era de 1.718.460 pessoas, sendo nesse sentido, uma média de 7.000 pessoas para apenas um defensor público.

Verifica-se ainda, uma possível desvalorização dessa instituição no Sistema de Justiça Estadual, uma vez que fere frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição do regresso social e de direitos, sendo que a ausência de autonomia prejudica de forma pontual a atuação da instituição, e a escassez de defensores para abarcar uma demanda extremamente grande, agride e impossibilita o acesso à justiça.

Confirmando tal afirmação verifica-se a avaliação dos defensores públicos estaduais quanto ao cumprimento de metas estabelecidas para cada Estado da federação por parte de Defensores Públicos Estaduais, na Emenda Constitucional 80/2014, onde, prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal disponibilizem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais do país, em um prazo de oito anos, a partir de sua promulgação, sendo estabelecidas metas a serem cumpridas por estes. Porém, segundo a ANADEP apenas 3,8% já cumpriu a meta estabelecida pela emenda constitucional, sendo que 17,1% afirmou estar perto de cumprir a meta estabelecida, e um número de 79,3% confirmou que falta muito para que cumpra a meta estabelecida.

Ou seja, aparentemente metas são criadas a partir de objetivos que se tornam praticamente impossíveis de ser cumprido, devido à escassez de recursos, de

pessoal e de infraestrutura, o que só contribui para diminuição de um atendimento de qualidade para aqueles que necessitam.

A Emenda Constitucional 80/2014 traz consigo uma preocupação que surge da necessidade de ampliar efetivamente os órgãos da Defensoria Pública, justamente para que haja proporcionalidade entre o número de órgãos, defensores e a população que necessita de tais serviços. O Estado reconhece que o número de pessoas que luta para defender direitos violados, ou que não podem utilizar da jurisdição estatal por falta de condições para arcar com as despesas processuais e advocatícias, só cresce a cada dia, o que justifica o prazo de oito anos para que o objetivo da emenda seja cumprido, conforme dispõe o artigo 98, §1º, acrescido na referida Emenda: “No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo”.

Além da preocupação em distribuir os defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, a Emenda 80/2014 dispõe no § 2º do artigo ora mencionado que: “a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional”.

Nesse sentido, tal disposição ratifica a real necessidade e motivação da existência da instituição, uma vez que é destinada para àquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros, que por muitas vezes vivem à margem da sociedade, sem encontrar meios de usufruir e defender seus direitos, fazendo com que um Direito que deveria ser para todos passe a pertencer ou ser utilizado apenas por quem pode pagar por ele.

Portanto, percebe-se que aparentemente oito anos não serão suficientes para que haja o cumprimento do que dispõe a Emenda, pois, já se passaram quatro anos e não houve efetiva mudança nesse quadro, haja vista, que o próprio Estado da Paraíba, como já mencionado, possuía em 2014 um quadro de 245 defensores, realidade que permanece a mesma quanto a este total, o que demonstra uma total controvérsia, pois se o número de instituições deveria ser ampliado, o número de defensores deveria crescer na mesma proporção, uma vez que a população alvo, aumentou consideravelmente.

### 3 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Até o século XIII a punições aqueles que transgrediam a lei eram cruéis e desumanadas, de modo que a privação de liberdade não era modalidade de punição, mas uma espécie de custódia ou prisão de medida cautelar, para garantir que a averiguação se desse de forma segura e sem a possibilidade de o transgressor se evadir, a privação era um meio de chegar a punição.

Aliada as penas cruéis a tortura era considerada legítima e válida para obtenção da verdade, foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a integrar as punições no Direito Penal. E é no fim desse mesmo século que começam a surgir os projetos de penitenciárias que conhecemos atualmente.

No Brasil até 1830 ainda não possuía um Código penal próprio, uma vez que ainda submetia-se a Portugal, sendo subordinado as Ordenações Filipinas que em seu livro V trazia o rol de crimes e punições que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas previstas estavam, as penas de morte, penas corporais como açoite, queimaduras, mutilações; havendo também penas que incidiam sobre o patrimônio como, multas e perda de bens. Previa – se o encarceramento como meio de evitar a fuga para evitar a punição que só viria posteriormente. Nesse sentido Ferrajoli (2001, apud GRECO, 2006, p. 520) assevera sobre a aplicação da pena:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

Como mencionado, só no século seguinte, XVIII, que houve uma mudança no sistema, com a Constituição de 1824 começa uma renovação no sistema punitivo, extinguindo as penas cruéis, aos menos para população que não era escravizada. Conforme pontua Silva, (1996, p. 62), a mudança surge de forma desigual:

Mas, como toda legislação, esse Código possuía vícios e erros, como o não reconhecimento da modalidade culposa para os crimes; havia uma discriminação entre os criminosos, quando se tratava de um escravo ou de um senhor, aplicava penas de açoites, galés e



morte, com uma diferenciação, o açoite somente se aplicava aos escravos.

Em 1830 como o Código Criminal do Império foram introduzidas duas modalidades de prisões: simples e a prisão com trabalho, assim como, esboço do sistema de dias-multa para a sanção pecuniária, sendo sancionado pelo imperador D. Pedro I. Recebeu o nome de Código Criminal do Império do Brasil.

Apesar das torturas e penas cruéis terem sido “extintas”, a penas de morte e a perpetua ainda existia. De modo que os problemas nas cadeias brasileiras começaram desde seu surgimento, onde era revista na Constituição de 1824, assim como no Código Criminal que as prisões deveriam ser limpas, seguras, bem arejadas, divisão entre presos a partir da periculosidade, etc. O que de fato, já se mostrou ineficiente.

Problemas como a lotação, má alimentação, sujeira, ausência de assistência médica, dentre outras mazelas já eram visualizados na época. Doutrinas norte americanas, europeias, foram influenciando os operadores do direito brasileiros em aspectos como, as penas, o sistema carcerário, os crimes e os criminosos. Havendo em 1890 a criação do novo Código penal, trazendo consigo a abolição das penas de morte, açoites e as galés, assim como estabelecendo a limitação de 30 anos de prisão. Nesse sentido destacou Mirabete (2008, p. 25), as críticas a esse novo código:

Com a proclamação da República, foi editado em 11-10-1890 o novo estatuto básico, agora com a denominação de *Código Penal*. Logo, foi ele alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava e que decorriam, evidentemente, da pressa com que fora elaborado. Aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, o que constituía um avanço na legislação penal. Entretanto, o Código era mal sistematizado e, por isso, foi modificado por inúmeras leis até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, foram todas reunidas na Consolidação das leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14-12-1932.

Em 1933 foi elaborado o projeto de Código Penitenciário da República pela Submissão Legislativa, o projeto possuía 854 artigos divididos em 25 títulos, sendo influenciados pela escola positivista e etiológica. A Constituição de 1934 definiu a Competência da União para legislar sobre Normas do Regime Penitenciário. O projeto chegou a ser apresentado ao governo em 1935, obtendo parecer favorável, no entanto a competência legislativa foi cassada pela nova Constituição instituída

em 1937, vulgarmente conhecida como Polaca, por ter sido baseada na Constituição dominadora da Polônia. Teve como principais características a concentração dos poderes Executivo e Legislativos nas mãos do presidente da República; estabeleceu eleições indiretas para presidente que teria um mandato de 6 anos; acabou com o liberalismo; admitiu a pena de morte; retirou dos trabalhadores o direito de greve, dentro outras modificações. O que fez com que a discussão do projeto foi impedida.

Mais tarde, depois de apresentados diversos projetos para um novo Código Penal, o projeto de autoria de Alcântara Machado que se tornou o Decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940, foi finalmente aprovado, sendo nosso Código Penal vigente, apesar de algumas reformas e alterações na parte geral. Com o advento no Código penal o projeto penitenciário foi mais uma vez abandonado pois agora divergia em diversos pontos com a nova legislação penal, diante da necessidade de adequação e harmonização nessas normas, diversos outros projetos foram apresentados.

### 3.1 A REFORMA DO CÓDIGO PENAL E INSERÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO

O novo Código Penal inserido, mostrou-se como uma inovação para época, no entanto os diversos problemas que assolavam os sistemas prisionais brasileiros necessitavam de mudanças que de fato oferecem avanços na aplicação das penas e nas diversas formas de punições.

Em tal época passou-se a evidenciar a importância da aplicação de princípios que norteiam a vida humana, princípios que deveriam ser aplicados de forma a beneficiar e proteger a dignidade humana, assim como possibilitar uma ressocialização, princípios esses, que até então vinham sendo totalmente escamoteados nos demais códigos, demonstrando o descaso para com direitos fundamentais.

Com a Constituição de 1946 novamente a Competência para legislar sobre o Regime Penitenciário retorna para União. No entanto houve a apresentação de um anteprojeto apenas em 1957, que dividia a matéria em duas partes: uma parte geral com cinco títulos, e uma parte especial com sete títulos, toda via tal projeto não

chegou a ser apresentado no Congresso Nacional, sendo sancionado o Projeto de Lei 636 apresentado em 1951, transformando-se na Lei 3.274.

Em 1963 um novo anteprojeto foi elaborado por Roberto Lyra, durante o governo de João Goulart, denominado Código de Execuções Penais, onde estabeleceu normas com aplicação geral referente ao regime de cumprimento de penas, aplicação de medidas de direitos e deveres do preso, assistência ao sentenciado, medidas de segurança não detentivas, assistência ao egresso, entre outras relevantes inovações que demonstravam interesse e preocupação com princípios protetores da dignidade humana inerentes ao sentenciado. No entanto, com o novo governo de 1964 o projeto foi arquivado.

Em 1982 um novo anteprojeto foi apresentado, transformando o Projeto de Lei 1657 após algumas emendas da Câmara dos Deputados, na Lei 7.210 de 1984, a nossa Lei de Execuções Penais (LEP), pondo um fim nos anseios da sociedade de uma lei que fosse de fato jurisdicionalizada, onde fossem preservados os princípios da dignidade da pessoa humana, que fosse condizente com o Estado de Direito, com o objetivo voltado para ressocialização e integração social do condenado. Conforme evidencia o Artigo 1º da LEP “ a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Com o advento da LEP e finalmente com a jurisdicionalização da Execução Penal no Brasil, surge a autonomia do poder Judiciário para conduzir o processo de execução e aplicação das penas, abolindo essa função do poder Executivo, pois durante muito tempo o Brasil influenciado pela doutrina Italiana e Francesa do século XX, fazia com que a ação do juiz se torna-se meramente técnica, com um viés estritamente administrativo, pois apenas calculava a pena do condenado, sendo função do Poder Executivo, posteriormente, executar a pena em todos os seus limites.

Com a aplicação da LEP o poder Judiciário deve conduzir o processo de execução penal devendo obedecer o que disciplina esta lei e o Código de Processo Penal, conforme disposição expressa no artigo 2º da LEP “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”, fazendo com que os princípios da legalidade e o da reserva legal

sejam respeitados e fortificados, possibilitando que a aplicação da LEP seja efetivada em conformidade com os ditames legais.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O legislador entendeu que o Direito a Execução penal é um ramo autônomo e que se difere dos demais, não se limitando ao Direito Penitenciário, assim como não sendo completamente abarcado pelo Direito Penal e Processo Penal. Sérgio Marcos (1987, p. 257-263) aponta uma breve diferença:

É bom recordar de que o processo penal de conhecimento volta-se para o passado, que tende a reconstruir. O processo penal de execução mira o futuro e visa prevenir infrações penais, de modo prevalente, sem esquecer o castigo medido.

A Lei 7210/1984, composta por 204 artigos distribuídos em nove títulos, representa tamanha necessidade da autonomia de um ramo do direito que se preocupasse precipuamente com a execução penal, a busca incessante da sociedade por práticas humanitárias e que tivessem como fundamentos básicos os Direitos Fundamentais, fortificando a real importância da existência dessa lei num Estado Democrático de Direito, assim como para toda a sociedade.

Conforme explica Rogério Greco (2013, p.17) o Direito Penal tem como um de seus princípios basilares o princípio da Intervenção Mínima:

É utilizado como um princípio de política criminal tanto na escolha dos bens mais importantes a serem protegidos pelo Direito penal, bem como para revogação dos tipos cujos bens já não interessem mais a esse ramo do ordenamento jurídico, por terem perdido a importância por ele exigida. Evidencia a natureza subsidiária do Direito Penal, pois somente quando os demais ramos do ordenamento jurídico não forem fortes o suficiente na proteção de determinado bem é que se buscará a sua proteção através do Direito Penal.

Nesse sentido, observamos que o nosso ordenamento jurídico tem a liberdade como a regra e a prisão como exceção, e que só em última hipótese o Direito Penal será aplicado, por ser considerado um dos ramos mais drásticos do Direito, trazendo consigo a aplicação do Processo Penal e no caso de uma posterior condenação a aplicação da Lei de Execuções Penais.

O segundo título da LEP, refere-se à classificação dos condenados, conforme expressa o artigo 5º “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. O que representa uma aparente preocupação em conhecer de fato o apenado, para que com a sua classificação e individualização na execução se dê de forma justa e eficaz.

Ainda no mesmo título da lei, o capítulo denominado “Da Assistência” prevê o amparo ao apenado ou internado em todos os âmbitos fundamentais na vida de um cidadão, como assistência: médica, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa de modo que esse período de encarceramento não seja uma tortura, mas uma limitação ao direito de ir e vir, conforme o que dispõe o Código Penal em seu artigo 59 “ O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Dessa forma a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, assim como prevenir futuras infrações penais, diante disso aponta Ferrajoli, (2002, p.81-82) teorias que explicam a finalidade da pena:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’ ‘reação’ ou, ainda, ‘retribuição’ do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, ‘relativas’ todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

A LEP prevê também o trabalho do apenado como sendo um dever social e condição de dignidade humana, possuindo uma finalidade educativa e produtiva. O ócio possibilita maus pensamentos e dificulta a estadia daquele que está encarcerado.

Vale mencionar que o Código Penal prevê espécies distintas de penas a serem aplicadas, a depender da gravidade da infração cometida, quais sejam: pena restritiva de direitos, multa e a pena privativa de liberdade. Todas sendo disciplinadas pela LEP.

A Lei e Execução Penal, é um conjunto de normas dos mais perfeitos já criados pelo nosso legislador. Perfeição no que tange a descrição de como seria a assistência, o acompanhamento, a disciplina, o respeito para com os direitos dos apenados e a imposição dos deveres. O conjunto de direitos criados é aparentemente o mais completo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

No entanto o maior desafio para o nosso sistema é justamente fazer com que, mesmo de uma maneira ínfima, pudesse ser cumprido o que está disposto no ordenamento jurídico, porém, prevalece a possibilidade de que aparentemente nunca será possível o cumprimento de tal premissa, em especial no que tange a atuação da Defensoria Pública. Em análise a tal problema, Renato Marcão (2012, p. 21), expõe os principais fatores que contribuem para falha do sistema:

O grave problema é o grande distanciamento, o verdadeiro abismo que há entre o ideal normativo e a realidade prática, algo que não se

resolve com outra lei ou mudanças na lei vigente, mas com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de um olhar atualizado sobre a questão carcerária; com a ideação e a implantação de políticas públicas inteligentes e efetivas, que se relacionem definitiva e eficazmente com os princípios e garantias constitucionais, ideal do qual nos encontramos a anos-luz. O problema, por aqui, não está na lei, mas na sua reincidente não aplicação.

Se o maior problema no sistema carcerário é justamente aplicar e fazer cumprir a lei, ou seja, aplicar e respeitar de fato o princípio da legalidade; para os apenados que vivem neste meio tão distante do que dispõe a lei, o maior desafio é justamente permanecer vivo, é como viver em uma selva onde a luta pela sobrevivência é constante, onde fechar os olhos já não pode ser para ter um sono profundo, mas, é ao mesmo tempo estar acordado com medo que sua vida seja cessada.

Em junho de 2016 dados do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil alcançou 726,7 mil presos. Esses 726,7 mil presos ocupam 336 mil vagas, cerca de 2 presos por vaga, sendo que 40% do total são provisórios, ou seja, ainda aguardando julgamento. O que se percebe é que a população carcerária só cresce e a quantidade de vagas para abrigá-los encontra-se estabilizada. Segundo o levantamento, quatro em cada dez presos brasileiros não tinham sido julgados quando o estudo foi concluído.

O princípio da legalidade, que no âmbito da execução penal se encontra previsto nos artigos 2º e 3º da Lei 7.210/84 afirma que a Jurisdição penal e a Justiça ordinária será prestada em conformidade com esta Lei e com o Código Penal, e como também prevista na Constituição Federal em seu inciso II, do artigo 5º, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Tal princípio norteia a execução penal em todos os momentos, de modo que, deve dirigir-se a todas as autoridades que participam, tanto judicialmente, como, administrativamente. O sentenciado deve ter sua execução cumprida de acordo com o que a lei dispuser. Além do respeito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório o Estado não pode privar da liberdade ou algum benefício ao apenado quando este fizer jus.

Através da lei é possível criar deveres, direitos e impedimentos, estando os indivíduos dependentes da lei. Nesse princípio, aqueles que estão dentro dele devem respeitar e obedecer. Pode-se ainda dizer que esse princípio representa uma garantia para todos os cidadãos, prevista pela Constituição, pois por meio dele, os

indivíduos estarão teoricamente protegidos pelos atos cometidos pelo Estado e por outros indivíduos. A partir dele, há uma limitação no poder estatal em interferir nas liberdades e garantias individuais do cidadão de forma a garantir a segurança jurídica aos indivíduos que necessitarem da jurisdição estatal.

### **3.2.1 Órgãos da Execução Penal e Sua Essencialidade na Efetivação e Aplicação da Lei de Execuções Penais**

Inicialmente a Lei 7210/1984 prevê em seu artigo 61 os órgãos que compõem a execução penal, onde estão presentes o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Órgãos estes, que são considerados instrumentos essenciais na execução penal, trabalham de forma conjunta para propiciar o que está disposto na nossa Carta Magna, possuindo área de competência e atribuições bem definidas, de modo que o trabalho de cada órgão torna -se imprescindível na consecução na execução penal. Ademais é importante fazer um breve resumo sobre a atuação de cada um desses órgãos de forma a esclarecer suas funções no âmbito na execução penal.

Inicialmente relata-se o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem como principais funções: Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; Contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promove avaliação periódica, fiscaliza, elabora programa nacional penitenciário, estabelece regras sobre construções de outros estabelecimentos penais, representa ao juiz ou autoridade competente para instauração de sindicância nos casos de violação na LEP, dentre outras funções.

A competência do Juízo na Execução Penal está taxativamente disposta, na ausência do Juiz da execução penal será competente o Juiz da sentença. O artigo 64 da LEP disciplina tais competências, dentre essas podemos citar declarar extinta a punibilidade, decidir sobre unificação de penas, progressão, suspensão, livramento condicional, detração e remição, conversão em restritivas de direitos ou multa, zelar



pelo cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, dentre outras funções.

O Ministério Público fiscalizará a execução da pena, requerendo diligências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, que sejam instaurados os incidentes de excesso ou desvio de execução, a aplicação de medida de segurança e a substituição da pena pela mesma, além da revogação da medida de segurança, e a conversão de penas, progressão ou regressão nos regimes e revogação da suspensão condicional e livramento condicional.

Pode requerer ainda a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a revogação da medida de segurança; a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior. Pode interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. E ainda visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. Tais competências encontram-se dispostas no artigo 68 da LEP.

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo utilizado para fiscalizar a execução da pena, tem como função principal elaborar pareceres quando solicitado pelo Juiz, para concessão de indultos ou anistias, elaborar relatórios sobre os trabalhos efetuados no exercício anterior, fiscalizar o patrono, dentre outras funções que não são taxativas.

Os Departamentos Penitenciários são subdivididos em Departamento Penitenciário Nacional, Local, da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais e a Organização penitenciária, que de forma sucinta tem como principais funções apoiar administrativamente e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais.

O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos, artigo 78 da LEP, de modo a contribuir para reinserção social dos indivíduos que cumprem pena em regime aberto ou que já cumpriram integralmente sua pena, ajudando – os a superar obstáculos iniciais e auxiliando - os em sua nova vida.

Nesse aspecto, leciona Silva (2018, p.146), sobre o dever do Estado para com o egresso:

Neste sentido, a liberdade do indivíduo que é um direito inalienável, oponível até contra àquele que detém o direito de punir, ou seja, o próprio Estado, sempre foi objeto de garantia constitucional, porém, o Estado, como detentor do *jus puniendi* é também responsável pelo bem estar do recluso dentro e fora da segregação, após o cumprimento da pena, na condição de egresso, haja vista, que esse nome não foi dado por acaso, mas sim, como forma do Estado chamar a atenção daquele que experimentou o lado escuro da prisão, mostrando que ele ainda continua vigiado pela sociedade mesmo que em liberdade.

O Conselho da Comunidade surge justamente da necessidade de compreensão e recepção na sociedade para com o preso egresso, pois na grande maioria das vezes o desprezo da população para com aquele que transgrediu a lei penal, aparentemente contribui de forma pontual para não reinserção desse indivíduo em sociedade.

Diante disso a LEP em seu artigo 80 determinou a composição do Conselho da Comunidade em cada comarca, composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Que terá como principais funções, visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Tudo isso para que esse contato estabelecido entre pessoas da comunidade e os apenados propiciem uma conscientização da necessidade de aceitação, e para que os apenados possam sentir que não serão de fato rejeitados pela sociedade, podendo ter uma nova oportunidade de viver normalmente. Silva (2018, p.165) pontua sobre a necessidade de um mínimo de oportunidade para uma inserção social:

Isso significa que a prisão não pode privar além da liberdade, fazendo com que o detento seja informado do que se passa lá fora, cujo objetivo é mostrar a realidade extra prisão, proporcionando ao mesmo, o mínimo de preparação para retornar ao mundo livre, reforçando seu inegável desejo de reinserção social e conseqüentemente, de forma natural, sua reabilitação como cidadão.

Por fim a atuação da Defensoria Pública como órgão da execução penal será tratada em um tópico isolado, pela importância que lhe foi atribuída neste trabalho, pois a necessidade de sua atuação e eficiência torna-se ponto crucial a ser mencionado, por se tratar de um instrumento essencial e garantidor do acesso à justiça, além de possibilitar o acesso de pessoas consideradas pobres na forma da lei aos mecanismos estatais de jurisdição.

### 3.3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO DA EXECUÇÃO PENAL

Inicialmente o artigo 81-A da LEP dispõe “ A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”. A proteção dos economicamente mais frágeis deve ser o ponto central da atuação da Defensoria Pública, a busca pela concretização e efetivação dos direitos pertencentes a essa classe que atualmente é a maioria. O artigo 81-B da LEP dispõe de forma não taxativa as funções incumbentes a Defensoria Pública:

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Verificasse-a que tal órgão deve dispor da assistência ao apenado ou acusado em todas as suas formas, inicialmente, enquanto acusado deve fazer sua defesa completa e integral de forma a resguardar todos os direitos do acusado, fazendo com que o real objetivo da Defensoria Pública que é zelar pela aplicabilidade da Justiça para àqueles considerados pobres, na forma da lei, possam usufruir de todos os mecanismos que a lei possibilita, igualmente aqueles que podem pagar por um advogado particular.

E posteriormente não havendo a possibilidade de se evitar a aplicação da pena, nesse caso a privativa de liberdade, tem a função de requerer e lutar para que todos os direitos dos apenados enquanto no cárcere sejam respeitados, de modo a propiciar uma vida digna, mesmo diante da privação de liberdade, ou seja, a assistência deve iniciar desde a instauração do processo e perdurar até o apenado tornar-se egresso. A designação da Defensoria Pública como órgão da execução penal possibilitou a delimitação de suas funções, assim como, fazer com que houvesse um equilíbrio no sistema.

Percebe-se uma diversidade de meios para levar as necessidades dos apenados ao conhecimento do poder Judiciário, além do que, este pode conhecê-las de ofício. A divisão da execução penal em diversos órgãos tem o objetivo de

possibilitar a atuação integrada e harmônica entre estes, sem haver colisões entre as funções, pois, acredita-se que a divisão de tarefas entre diversos sujeitos pode possibilitar um serviço mais eficiente e completo.

No entanto, o que se nota é que aparentemente reina a desordem e a transferência de responsabilidades, que já se transformou num círculo vicioso, e na medida que cada órgão tenta escamotear suas incumbências o acesso à Justiça torna-se deficiente e inacessível, prejudicando, destarte, os que mais necessitam da assistência jurídica gratuita.

#### **4 COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO (CPAS): ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Conforme consta no Sistema penitenciário da Paraíba o Estado possui 79 unidades carcerárias, sendo que de acordo com levantamento divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público 40 dessas unidades prisionais encontram-se superlotadas, equivalendo a um percentual de 50,6%. O Estado possui 12.419 presos, sendo 10.116 no regime fechado, sentenciados e provisórios, 1500 no regime semiaberto e 803 no aberto, dados referentes ao mês de setembro desse ano.

Inicialmente é importante ressaltar qual a função das Colônias Penais Agrícolas, industriais ou similares no Brasil, que segundo a Lei de Execuções penais é destinada a abrigar presos que estão sujeitos ao regime semiaberto, nas penitenciárias estarão os presos submetidos ao regime fechado, nos albergues àqueles submetidos ao regime aberto, e as cadeias públicas são para aqueles que ainda aguardam julgamento, os presos provisórios. Ou seja, a lei dispõe de forma nítida a divisão e separação dos presos a depender do regime sob o qual serão submetidos, seja no fechado, semiaberto ou aberto.

No entanto depara-se com uma realidade muito distante do que dispõe a lei, fato que impossibilita que os fundamentos e princípios que deveriam em tese serem respeitados tornem-se algo irreal. Atualmente a Colônia Penal agrícola do Sertão na Cidade de Sousa-PB, conta com 263 detentos, onde possui uma capacidade para abrigar 250 pessoas, no entanto conta com 79 presos provisórios aguardando julgamento, atualmente no mesmo local destinado a presos definitivos, consolidando numa afronta direta ao texto constitucional, e ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o indivíduo que sequer foi condenado já fica submetido ao cárcere como se condenado fosse, ferindo ainda o disposto no artigo 84 da LEP, onde expressa que “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.

Todos os apenados que se encontram na Colônia Penal agrícola estão submetidos ao regime fechado, contrariando o que na Lei de execuções Penais está disposto de forma clara no artigo 91: “A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto”. Nesse caso, presos

submetidos a tal regime deveriam ser abrigados em penitenciárias, para que de fato pudesse haver segurança para a população. Sendo a única Colônia penal agrícola do Estado da Paraíba, a situação atual demonstra de forma visível qual a realidade do sistema penitenciário paraibano, pois em um estabelecimento que em tese deveria ser ocupado por presos no regime semiaberto não possui a estrutura física, a segurança necessária e nem mesmo a quantidade de agentes suficientes para manter o estabelecimento seguro e impossibilitar fugas.

Segundo o Jornal da Paraíba praticamente em todos os meses deste ano houve fugas e tentativas, sendo que em sua maioria, os detentos obtiveram êxito, conseguindo transpassar os muros da Colônia. Recentemente três apenados conseguiram fugir com facilidade durante o banho de sol, sendo capturados posteriormente. É evidente que a falta de estrutura e segurança interna vem provocando sérios riscos à segurança da população. Os problemas são evidenciados de antemão na parte externa do estabelecimento, os muros não possuem uma altura suficiente para evitar as fugas, não existe cerca elétrica, a iluminação não é completa o que faz com que a noite os agentes tenham dificuldade de fiscalizar toda a extensão da unidade.

Estes são problemas externos que se pode visualizar em notícias divulgadas pelos jornais no dia-a-dia, no entanto a situação torna-se ainda mais precária para quem vive todos os dias nesse local, a situação torna-se ainda mais penosa para quem precisa usufruir desses serviços e não os recebe, uma má alimentação, uma higiene completamente precária, a lotação, pois a quantidade máxima de apenados já foi atingida e ultrapassada para um local que não possui a capacidade de abrigar esses detentos todos os dias em um regime que não é o adequado para o estabelecimento, tudo isso contribui de forma pontual para tão grande quantidade de fugas que sempre ocorre, pois uma vida digna nessas condições é praticamente impossível, provocando a deterioração do apenado, Zaffaroni & Batista (2003, p. 125-126), pontua a respeito:

Insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante, na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em meio ao contínuo reclamo desses papéis. Eis uma impossibilidade estrutural não solucionada pelo leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação. Estas ideologias encontram-se tão deslegitimadas,

frente aos dados da ciência social, que utilizam como argumento em seu favor a necessidade de serem sustentadas apenas para que não se caia apenas num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração.

Além de toda a estrutura inapta a abrigar esses detentos, muitos deles sofrem por não terem condições mínimas de custear sua defesa ficando completamente a mercê do que o Estado oferece, sendo que a maioria desses que necessitam de tal assistência não faz ideia da sua situação atual, passam anos aguardando julgamento, muitos cumprem os requisitos para obtenção de benefícios como livramento condicional, progressão para um regime menos gravoso, e não obtêm esses benefícios porque, muitas vezes, sequer, são requeridos, os detentos não tem o conhecimento de quando e como podem obtê-los, até mesmo quando progridem para outro regime, não há lugar apropriado para serem abrigados.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em julgado sobre a superlotação dos presídios, apontando critérios para o recluso migrar para outro regime, quando não dispor a unidade do regime adequando à condenação:

Não havendo vaga no semiaberto, não se pode manter alguém preso em um regime mais rigoroso, sob pena de constituir-se em excesso de execução, nos termos do art. 185 da Lei de Execução Penal. Se no título executivo foi consignado que o regime prisional para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à sua própria determinação. Daí porque a falta de local adequado para a execução da reprimenda fixada abre a possibilidade de os condenados aguardarem em regime mais benéfico, até a abertura de vaga, e não em outro mais rigoroso. (Habeas Corpus 109.244- SP (2017/0294168-6)Rel.Min. Ricardo Lewandowski, Segunda turma do STF, julgado em 22/11/2011).

Diante de tantos problemas, dificuldades e a inexistência de uma vida digna para cumprimento da pena, uma defesa que pudesse de fato garantir o cumprimento de seus direitos, ao menos aqueles dos quais individualmente poderiam fazer jus, seria essencial para apenados que realmente quisessem mudar sua conduta de vida, pois, vale ressaltar, no entanto, que nem todos que estão naquele estabelecimento prisional, por terem cometido um erro, pretendem continuar no mundo sombrio do crime, haja vista, terem família, querendo, tão somente cumprir sua pena para voltar ao mundo livre, bem como, ao convívio familiar.



O Estado tem a obrigação prevista na própria Constituição de garantir os aparatos e recursos para esses indivíduos desprovidos de qualquer dignidade e recursos financeiros, para que possam usufruir de uma defesa ampla, gratuita e de qualidade desde o momento que estiverem respondendo a um processo até o momento que tornarem-se egressos, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e ao liberado condicional, durante o período de prova, consoante disposto do artigo 10, parágrafo único e artigo 26, da LEP.

#### 4.1 UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB

A atuação da Defensoria Pública em Sousa sempre foi muito falha por diversos aspectos, inicialmente a Colônia Penal Agrícola do Sertão conta com um local não específico para prestar os atendimentos aos apenados, uma sala que é dividida com outros funcionários exercendo outras funções, o que de antemão já se pode visualizar que a ausência de um local próprio e específico para os atendimentos pode dificultar, e muito, o contato do apenado com o Defensor que em tese deveria ser um contato sigiloso, que pudesse fazer com que a relação destes (apenado e defensor) fosse resguardada.

Até o início deste ano de 2018, a Defensoria Pública de Sousa atuava junto ao fórum da cidade, ou seja, no mesmo local onde existiam diversos outros departamentos, o atendimento ocorria numa sala pequena com diversas pessoas, um lugar totalmente inadequado para receber o tão grande número de pessoas que precisa ser atendido, dificultando de forma substancial a qualidade do trabalho dos Defensores, além do alto nível de estresse de todos que trabalhavam no local, o que impossibilitava um atendimento verdadeiramente humanizado para população.

No dia 05 de abril de 2018 houve a inauguração do Núcleo de atendimento da Defensoria Pública onde reuniu autoridades, representantes da categoria, servidores da instituição e comunidade, na espera que a qualidade do atendimento pudesse ser ampliado e melhorado, fato que necessitaria de um conjunto completo para se concretizar, todavia a infraestrutura um tanto melhorada pode contribuir com isso.

Atualmente a Defensoria Pública conta com 02 (dois) defensores e 4 assistentes para atender uma demanda de oito municípios que são termos da

Comarca de Sousa: São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho, Marizópolis, Lastro, Vieirópolis, Santa Cruz, São Francisco e Aparecida. Incluindo os apenados da Colônia agrícola, ou seja, existem seis pessoas para atender milhares, distribuídas em oito municípios, o que é evidente a carga excessiva de trabalho sob a responsabilidade desses servidores.

São dois defensores públicos, um que atua diretamente na Colônia Penal e outro nas audiências no Fórum, ficando para os assistentes os atendimentos individualizados das pessoas, um atendimento que se dá todos os dias, de 8h da manhã às 12h, sendo possível fazer em média 30 atendimentos por dia, levando em consideração um tempo razoável para cada pessoa, de modo que se possa ter um atendimento de qualidade. Em razão do pouco tempo de funcionamento mesmo com a estruturação de um local adequado, não houve possibilidade de aumentar os atendimentos, pois a quantidade de pessoas para serem atendidas durante o dia é muito superior a isso.

#### **4.1.1 Da Ausência de Quadros de Profissionais Administrativos, Estagiários e de Apoio na Colônia Penal Agrícola do Sertão**

A grande maioria das Defensorias Públicas estatais no Brasil não conta com quadros de profissionais administrativos, estagiários e de apoio nas unidades e no Estado da Paraíba, não é diferente, dados da ANADEP mostram que 60,4% das defensorias no estado não contam com quadro próprio de servidores para desempenho de atividades administrativas, 22,6% possui quadro de servidores, mas não exclusivo para essa função e apenas 17% possui quadro exclusivo de servidores para o exercício da função, no que se refere à presença de estagiários para apoio, 41,5% das defensorias do Estado da Paraíba não possuem estagiários e 58,5% possui o quadro de estagiários para apoio, porém, com atuação ainda precária quanto à estrutura.

A Defensoria Pública na Cidade de Sousa reflete essa realidade uma vez que só possui quatro assistentes de apoio, para atender um contingente populacional de oito municípios além da sede da Comarca. Anteriormente havia um convênio da DP com a Universidade para contratar estagiários remunerados, para que de forma substancial pudessem ampliar os atendimentos, no entanto, pouco tempo depois

esse convênio foi desfeito mais uma vez dificultando o trabalho dos defensores. Souza (2011, p. 95) afirma o seguinte:

No entanto, embora todos reconheçam a importância da Defensoria Pública, seu desenvolvimento tem sido desproporcional ao tamanho de suas atribuições, mormente se comparado a outras instituições também essenciais à função jurisdicional do Estado.

A falta desses apoios possui relação direta com a efetividade do trabalho exercido pela Defensoria Pública, a ausência de Defensores para substituir nas férias do demais colegas acarreta a paralisação, perdas de prazo, sobrecarga ainda maior de trabalho para esses que já são demandados de forma excessiva. Sob outro aspecto, a ausência de quadro próprio de funcionários de apoio, assim como a ausência de convênios, pode ser inevitável a ausência de interdisciplinaridade no trabalho, assim como pode a representar a dificuldade de avanços com projetos que impliquem conhecimentos diversos do mundo jurídico.

#### **4.1.2 Mutirão Carcerário Para Assistência Jurídica aos Apenados**

Diante de tantos problemas que surgem pela ausência de funcionários de apoio e a pequena quantidade de defensores disponíveis no ano de 2017, com o concurso de para novos defensores e excessiva demanda, a Defensoria Pública viu a necessidade de recorrer a Comissão de Direitos humanos da Ordem dos Advogados do Brasil na cidade para estabelecer um mutirão com o intuito de prestar assessoria jurídica aos apenados na Colônia Penal Agrícola, uma vez que a situação se agravava a cada dia pois, com quase 300 detentos a grande maioria não estava sendo acompanhada por advogado particular e os defensores não conseguiam abarcar de forma efetiva o número de processos e prestar um serviço de qualidade.

Esse mutirão foi realizado e representou um grande avanço no número de processos que estavam sem acompanhamento, pois a grande maioria dos detentos não fazia a menor ideia do que estava ocorrendo com seu processo, tiveram benefícios de progressões de regime e livramentos condicionais requeridos, puderam tomar conhecimento de sua atual situação, além de proporcionar a diminuição da carga excessiva de trabalho do defensor que atuava na CPAS.

É evidente que diante da real situação dos detentos daquela unidade prisional, toda e qualquer ajuda é significativa e contribui de forma expressiva para mudar um pouco a realidade vivida por esses apenados, além de facilitar de forma substancial o trabalho do Defensor Público.

#### **4.1.3 Do Projeto de Extensão: Assistência Jurídica e Sociofamiliar aos Apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa**

Foi instituído na Universidade Federal de Campina grande - Campus de Sousa–PB, o projeto de extensão interdisciplinar denominado “Assistência Jurídica e Acompanhamento Sociofamiliar aos Apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão”, onde alunos do curso de Direito e Serviço Social puderam trabalhar juntos na busca de concretização dessa assistência para àqueles que se encontravam desamparados juridicamente.

Os alunos de Direito se empenharam em tomar conhecimento da atual situação de todos os detentos da unidade, fazendo um balanço geral dos processos para avaliar quais detentos precisavam da assistência, além de ter um contato mesmo que ínfimo com tais reclusos, para avaliar a situação de cada um na execução de sua pena.

Já os alunos do Curso de Serviço Social, de antemão, se empenharam em avaliar os perfis da grande maioria dos apenados e de suas famílias, procurando entender quais os crimes com maior incidência, a situação das famílias, e prestar auxílio psicossocial as mesmas. O projeto teve início logo após a atuação do Mutirão instituído pela Comissão de Direitos Humanos da OAB, devido ao grande trabalho que foi desenvolvido por aquela comissão, o projeto não teve grande atuação no que se refere a requerimento de benefícios, mas, sua instituição e atuação continua, agora fazendo o trabalho do mutirão que foi instituído apenas temporariamente.

A criação desse projeto representa a preocupação de professores e alunos para com o desamparo jurídico e sociofamiliar vivido por essas pessoas que se encontram a margem da sociedade, mas que não podem ser privadas de direitos garantidos na Constituição, conforme expressa o artigo 5º, LXXIV, onde relata que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos” inerentes a toda e qualquer pessoa mesmo aquelas transgressoras da Lei.

Vale mencionar ainda que a existência desse projeto contribui não só para a vida dos apenados que usufruem desse trabalho, na medida em que podem ter seus direitos garantidos, mas também, representa a ampliação do conhecimento adquirido entre professores e alunos que se empenham ao tentar estudar um processo e buscar soluções que possam beneficiar essas pessoas, além de conhecer a real situação do sistema penitenciário brasileiro, a maneira como se aplica o Processo Penal, o Direito Penal e a ineficiente aplicação da Lei de Execuções Penais no sistema penitenciário paraibano.

#### **4.1.4 Análise do Entendimento do Superior Tribunal de Justiça Sobre a Necessidade de Inscrição de Defensor na OAB**

O Superior Tribunal de Justiça em recurso especial entendeu que apesar das atividades exercidas pela Defensoria Pública serem muitos semelhantes à dos advogados, essas não são iguais e por diversos motivos não cabe a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto a seguir:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição. 2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País. 3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal". 4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde. 5. Defensores Públicos exercem atividades

de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. 6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial. Documento: 1681434 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/08/2018 Página 1 de 10 Superior Tribunal de Justiça 7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994. 8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência. (REsp Nº 1.710.155 - CE (2017/0294168-6)Rel.Min. Herman benjamin, Segunda turma do STJ, julgado em 01/03/2018).

A carreira de defensor público está sujeita a estatutos específicos e a regime próprio, a fiscalização de sua atuação não se dá pela OAB, mas por órgãos específicos. Precisam de aprovação prévia em concurso público, não sendo possível exercer a advocacia propriamente dita caso possua a OAB, também não havendo necessidade de mandato para sua atuação. Esses são os argumentos apontados pela turma para não exigência do exame de Ordem.

No entanto apesar de todas essas diferenças mencionadas a atividade exercida pelo Defensor Público deve-se assemelhar ao máximo, a atuação do advogado particular, uma vez que sua função é justamente prestar assistência jurídica em todas as suas formas, judicial ou extrajudicial, a advocacia contenciosa e consultiva e que apesar de se submeterem a regras próprias inerentes aos órgãos, a experiência exigida do cargo deve ser preservada, através dos anos de prática na advocacia, uma vez que no dia-a-dia o Defensor igualmente ao advogado vai lidar com casos e situações diversas que irão necessitar de uma desenvoltura somente adquirida com a prática.

A quantidade de demanda por vez excessiva localizada sobre a responsabilidade dos defensores exige dele uma experiência ampla, até mesmo para proporcionar uma maior efetividade no trabalho, pois a ausência de estagiários, servidores específicos e de apoio administrativo é uma realidade extremamente vivenciada por esses profissionais, fazendo com que tanta responsabilidade nas mãos de alguém inexperiente provoque regresso substancial do trabalho exercido por esses servidores.

Pode-se concluir que apesar dos diversos argumentos a favor da não exigência da inscrição na OAB, a exigência de experiência torna-se indispensável e imprescindível para a atuação desses profissionais, experiência que na grande maioria das vezes será obtida por meio da advocacia privada e que só poderia ser exercida quando da aprovação no exame de Ordem.

#### **4.1.5 A Necessidade e Importância de Investimento na Defensoria Pública**

A Lei Complementar nº 132/2009 dispõe que “Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. Para que haja de fato o cumprimento desse dispositivo, deve haver as condições objetivas materiais, possíveis de viabilizar o integral exercício das atividades dos Defensores Públicos, assim como, possibilitar seu acesso a população socialmente vulnerável.

As Defensorias Públicas são instrumentos garantidores de acesso à Justiça utilizada por grande parte da população carente, a universalização do seu atendimento é de suma importância, tanto é que a Emenda Constitucional nº 80 de 2014 foi implantada justamente para garantir a priorização dos entes federativos, estabelecendo a ampliação do acesso a todos, fazendo com que a União, os Estados e o Distrito Federal disponibilizassem Defensores Públicos pelo país em um prazo de oito anos.

A criação de tal emenda possibilitou que a Defensoria Pública tivesse um capítulo separado da advocacia, representando a sua individualização, a definição

de suas próprias características, ganhando um destaque constitucional participando do capítulo de funções essenciais à Justiça, conferindo a defensor público o papel de agente político do Estado. Possibilitou que a Defensoria Pública fosse reconhecida como instituição permanente, com princípios próprios e constitucionalmente instituídos, além do reconhecimento de sua atuação extrajudicial e coletiva. A necessidade da criação e aprovação dessa emenda surge da escassez de defensores e da ausência da prestação de um serviço público, gratuito e de qualidade para aqueles que possuem direitos, mas encontram-se despidos de poder aquisitivo e de conhecimento para efetivamente usufruírem da jurisdição estatal.

No entanto a realidade mesmo após a promulgação de tal emenda é preocupante, pois o cumprimento da mesma não está sendo efetivado, o que se percebe, é que existem modificações no número de comarcas atendidas, no entanto ainda está muito inferior ao nível desejado, pois o que nota-se de fato é que há um déficit absurdamente grande no número de Defensores para cada comarca, pode-se notar isso, quando se ressalta a existência de dois Defensores para atender oito municípios que são termos da Comarca de Sousa. Nesse sentido, percebe-se um aparente desequilíbrio na ampliação do serviço de assistência judiciária prestado pela Defensoria Pública, o que compromete o engrandecimento do acesso à Justiça.

Outro fator que merece ser apontado é justamente a ausência de quadro de pessoal existente para contribuir com a prestação do serviço de assistência judiciária, uma vez que o público alvo dos Estados é muito superior a quantidade de servidores, tornando impossível a prestação de um serviço de qualidade, devido ao grande excesso de trabalho sob a responsabilidade desses profissionais.

A ausência de servidores que prestam apoio no âmbito administrativo compromete ainda mais os atendimentos, pode-se evidenciar isso, levando em consideração a realidade da comarca de Sousa, onde os quatro assistentes disponíveis precisam exercer o trabalho de atendimento ao público, tendo em vista, que os defensores precisam realizar audiências, fazendo com que sejam acumuladas nas mãos desses servidores, atividades destinadas aos defensores, além, dos serviços administrativos.

Diante da realidade de agravamento das desigualdades sociais, a prestação judiciária pela Defensoria encontra-se despida de um aparato estatal suficientemente forte. O papel da Defensoria Pública ganha grande relevância, pois



possibilita o acesso à Justiça a tão grande população que não possui condições para arcar com despesas de um advogado particular e garantir seus direitos. Levando em consideração que num país como o Brasil a atuação dessa instituição deve ser a mais ativa possível, pois a existência de pessoas que se quer sabe que possuem direitos é extremamente considerável.

A desigualdade social afeta diariamente a vida dessas pessoas em todos os âmbitos, uma vez que estão sempre sujeitas e dependentes de um serviço que na sua maioria é de péssima qualidade, que não oferece a segurança necessária para aqueles que precisam, e sobretudo não possuem um tratamento igualitário, acarretando o agigantamento do número de encarcerados no Brasil, pois a ausência de acompanhamento se dá em todos os âmbitos do direito, sobretudo no penal e na execução penal pois no decorrer do cumprimento da pena percebe-se que quando encarcerados o descaso estatal aparentemente se intensifica.

Além disso, podemos perceber no dia -a- dia como pessoas que cometem crimes absurdos, roubam milhões da sociedade, negligenciam e enganam a justiça por anos, conseguem usufruir de todas as regalias e benefícios, simplesmente porque possuem um atendimento e um acompanhamento de qualidade, pois podem pagar por isso, seja com dinheiro ganhado justamente ou não.

São fatos como esses que despertam a revolta e o inconformismo na sociedade, que as fazem não mais acreditar no sistema e na segurança das instituições democráticas, sentem na pele o descaso do governo, um descaso que é medido pelo poder aquisitivo que possuem. Isso afronta diretamente o preceito constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, confirma que a desigualdade social existe, é viva e latente, e que o Estado não pode avançar sem proporcionar a sua população as condições necessárias para seu crescimento e para o acesso igualitário de todos, as instituições democráticas de direito. Nesse viés pontua Esteves ( 2014, p. 280):

Por serem todos iguais em dignidade, a atuação da Defensoria Pública deve garantir respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens o conjunto de bens e utilidades básicas necessária à subsistência digna e indispensável ao desfrute dos direitos em geral.

É nesse sentido que surge a necessidade de leis que de fato contribuam para que haja o investimento, a priorização e a ampliação das instituições que concorrem para diminuição dessas desigualdades e proporcionem a inclusão dessa classe vulnerável para que tenham acesso aos mecanismos de defesa e proteção de direitos que o Estado proporciona.

A ampliação e o fortalecimento de mecanismos que garantam o acesso à Justiça surgem a partir da participação da sociedade civil e da democratização das instituições, de modo que a relação estabelecida entre a instituição, a sociedade e seus membros, em temas relacionados ao planejamento, a democracia e a participação revelam-se extremamente importantes. Deve-se existir uma maior integração das instituições públicas e privadas para uma melhor atuação desse órgão tão importante no auxílio da prestação jurisdicional como um todo.

Maria Tereza Sadek (2015, p.15), sobre o papel da Defensoria, como instituição primordial, escreve que:

Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à Justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo processo de construção da cidadania: da concretização de direitos até a busca de soluções, quer sejam judiciais ou extrajudiciais.

Às Defensorias Públicas dos Estados são asseguradas a autonomia administrativa, funcional e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, cabendo a elas, a gestão de pessoal, das folhas de pagamentos de serviços auxiliares, assim como das decisões e execuções referentes a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo, inativo de carreira, dos quadros próprios de serviços auxiliares e de apoio. Diante disso, percebe-se que o acesso à Justiça gratuita por parte da população socialmente vulnerável depende preponderantemente da capacidade de organização de cada Defensoria Pública, pois a autonomia existente possibilita essa organização.

Dessa forma é evidente a real necessidade do Estado Paraibano de investir e de fato priorizar a ampliação dessa instituição, levando em consideração a tão grande população que necessita desse aparato jurisdicional. Mas para isso os investimentos devem ser pontuais e voltados a estratégias que possam alcançar resultados efetivos, pois a infraestrutura é importante, mas o acesso à justiça não se

concretiza sem a ampliação da quantidade de Defensores Públicos, sem o fornecimento de servidores de apoio, sem o estabelecimento de convênios com as universidades federais para a existência de quadro de estagiários, o que hoje se encontra completamente ausente na Defensoria Pública em Sousa-PB.

A ampliação do orçamento destinado a essas instituições também é algo necessário, assim como, mais autonomia para que essa instituição possa agir com liberdade prestando seus serviços de assistência judiciária e jurídica de forma gratuita e eficaz. Além disso, há a imensa necessidade de valorização dos profissionais que exercem essa função, pois a cada dia o número de pessoas que sonham em ser defensores públicos é cada vez mais escasso, não só pelo excesso de trabalho, mas também pela grande responsabilidade que assumem todos os dias, possuindo remunerações que não estimulam o profissional, que apesar de terem garantida a estabilidade que o concurso público proporciona, muitos preferem atuar na advocacia privada, ou outras carreiras, pois sentem-se mais valorizados e provavelmente serão mais bem remunerados a depender do seu trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discutir a ineficácia da aplicação da Lei de Execução Penal, assim como, analisar também a atuação da Defensoria Pública no que tange à assistência jurídica gratuita prestada, visou através de pesquisas e experiência empírica relatar os problemas que assolam a Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa – PB, evidenciando como a negligência do Estado e a possível ineficiência da Defensoria Pública pode contribuir de forma negativa e considerável para uma não, reinserção do indivíduo na sociedade.

Para tal fim, inicialmente buscou-se debater acerca da origem e evolução da Defensoria Pública no Brasil até a sua implantação no Estado da Paraíba, sendo evidenciada as dificuldades diárias da instituição e apontadas pormenorizadamente suas falhas e a maneira como a ausência de investimentos afeta a prestação da assistência jurídica gratuita e a tão grande população que encontra-se desprovida de meios para arcar com as despesas de uma defesa ampla e eficaz.

Posteriormente foi relatada as deficiências da atuação da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, sendo demonstrado que a realidade nesse Estado não é diferente do resto do país, pois restou claro que o sistema atual não prioriza o investimento para melhoria da qualidade do serviço prestado pelas Defensorias Públicas.

Em um segundo momento focalizou-se na origem e evolução do Sistema Prisional no Brasil e a inserção da Lei de Execução Penal no cenário brasileiro, de modo a analisar suas características e fundamentos, sendo demonstrada a relevância de sua verdadeira aplicação no sistema carcerário do Brasil. Foi percorrido a respeito da realidade prisional do Estado da Paraíba, na qual se concluiu que a situação deste, infelizmente não é diferente do restante do país, e encontra-se totalmente falido.

Em um terceiro momento ficou demonstrado como é a realidade da Defensoria Pública localizada na Cidade de Sousa–PB, e o modo como a tão grande demanda dificulta diariamente o trabalho dos poucos servidores, impossibilitando-os de prestar um serviço de qualidade para os que necessitam, foi enfatizado também, a necessidade da atuação dos Defensores na Colônia Agrícola do Sertão, onde os

apenados já têm constantemente seus direitos violados, mas que a ausência dessa assistência agrava ainda mais a situação.

Nesse sentido, ainda foi relatada a estrutura e o funcionamento atual da Colônia Penal agrícola do Sertão, onde se verificou a constante violação de direitos e a ausência de uma assistência de qualidade e humanizada para esses apenados. A partir daí começou-se a discutir sobre a necessidade de ampliação do quadro de estagiários, servidores de apoio, assim como de Defensores Públicos para que fato a instituição, Defensoria Pública, pudesse atuar como órgão da execução penal prestando um serviço de qualidade, fazendo com que não só aqueles que possuem dinheiro ou poder possa usufruir de uma defesa justa e eficaz.

Conforme o conjunto de informações expostas na presente pesquisa monográfica entende-se que existem poucas saídas para reverter esse quadro que é cada vez mais devastador, no entanto o que é preciso inicialmente é justamente esse amadurecimento quanto as reais necessidades e prioridades estatais, buscar métodos para fazer com que a aplicação de Lei de Execução Penal seja efetivada, investir na ampliação da Defensoria Pública e possibilitar que um pobre que cometeu um erro possa ser defendido e assistido de uma forma digna, fortificando o princípio da Isonomia nesse Estado Democrático de direito .

De sorte, não houve pretensão de exaurir o tema abordado, mas sim em demonstrar a importância de investir na instituição da Defensoria Pública no Estado da Paraíba, haja vista que, conforme demonstrado no presente trabalho o sistema prisional paraibano sofre por constantes violações, e a ausência de uma assistência igualitária acaba por coisificar o ser humano que em meio a tantos outros terá que cumprir a pena mesmo que tenha todos os seus direitos desrespeitados e negligenciados, sendo desprovido de uma defesa justa e eficiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS.** Disponível em:

<[http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo14\\_-\\_jos%C3%A9\\_antonio\\_cordeiro\\_de\\_oliveira\\_elenilze\\_josefa\\_diniz\\_e\\_marcelo\\_alves\\_pereira\\_eufr%C3%A1sio.compressed.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo14_-_jos%C3%A9_antonio_cordeiro_de_oliveira_elenilze_josefa_diniz_e_marcelo_alves_pereira_eufr%C3%A1sio.compressed.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2018.

**BORGE, Defensoria Pública: Uma breve história.** 2010. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN junho 2016.** Disponível em:

<[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf/view](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. BRASIL, Código Penal. - **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** -

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL.** Disponível em:

<<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 30 ago2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, José Augusto. Solidarismo Jurídico, **Acesso à Justiça e Funções Atípicas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado.** In: SOARES, Fábio Costa (org.). Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

GALLIEZ, Paulo. **A Defensoria Pública: O Estado e a cidadania**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/>>. Acesso em 26 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1**. 11 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2009.

LEI ESTADUAL Nº 8.680/2008 - **QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**. Disponível no <<https://www.defensoria.pb.def.br/legislacao.php>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2012 - **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA**. Disponível em : <<https://www.defensoria.pb.def.br/legislacao.php>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 2 nov.2018.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. (Coleção saberes do direito; 9) – São Paulo : Saraiva, 2012.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Modelo de gestão para a política prisional**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf](http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf) >. Acesso em: 23 ago. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24°. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.  
ESTEVEZ, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**: De acordo com a Emenda Constitucional 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Execução penal**. RT, São Paulo: RT, 1987;

SADEK, Maria Tereza. **A Defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro**. Disponível em: < <http://defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018

SILVA, José Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. Leme – SP: LED – Editora de Direito LTDA., 1996;

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, **Comentários à lei da Defensoria Pública**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. **A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça Penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

STF. **Habeas Corpus 109.244 São Paulo**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609555>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal v. 1**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.